



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.293 - SP (2011/0275035-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI  
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGOS 334 E 304 DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERROGATÓRIO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO ACOSTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tal como nos crimes contra a ordem tributária, o início da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Doutrina. Precedentes.

2. Não há na documentação que instrui o *mandamus* qualquer comprovação sobre a alegada inexistência de procedimento administrativo para apurar o não pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação, circunstância que impede o acolhimento da tese defendida

3. Da mesma forma, não foram anexados aos autos cópia do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório do paciente e sua folha de antecedentes criminais, o que impossibilita tanto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, como a averiguação da alegada irregular majoração da pena em razão de processos criminais em andamento.

4. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 225.293 - SP (2011/0275035-2)

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO JOSÉ GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento das Apelações n. 0003129-11.2006.4.03.6102/SP e n. 0003947-60.2006.4.03.6102/SP.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, no Processo n. 0003129-11.2006.4.03.6102 à pena 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, *caput*, e artigo 334, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido provido apenas o recurso do Ministério Público para elevar a sanção do paciente para 7 (sete) anos de reclusão, mais 130 (cento e trinta) dias-multas, mantendo as demais conclusões da sentença.

Já nos autos do Processo n. 0003947-60.2006.4.03.6102, o paciente foi condenado à reprimenda de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação para a Corte de origem, ao qual foi negado provimento.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não poderiam prosperar as condenações do paciente pelo delito de descaminho, porquanto para a comprovação da autoria e materialidade delitiva seria imprescindível que os autos de infração, contendo a descrição pormenorizada das mercadorias apreendidas, fossem lavrados em nome do autor do fato criminoso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, no caso em tela, os autos apresentados estariam registrados no nome de pessoas diversas.

Destaca que a exordial acusatória teria sido recebida sem o prévio esgotamento da via administrativa, o que violaria as determinações do artigo 2º do Decreto 2.790/1998.

Ressalta que seria indispensável a instauração do processo administrativo-fiscal, e que sua ausência ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido oportunizada ao paciente a possibilidade do pagamento do tributo devido para que a punibilidade fosse extinta.

Alega que deveria ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente.

Salienta que investigações criminais ainda em andamento não serviriam para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal a título de maus antecedentes.

Requer a concessão da ordem para que sejam cassados os acórdãos objurgados, extinguindo-se os processos criminais instaurados contra o paciente ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como desconsiderada a avaliação negativa dos antecedentes criminais.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 196/197.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 209/213), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 271/279, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.293 - SP (2011/0275035-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação dos arestos impugnados, extinguindo-se os processos criminais instaurados contra o paciente, ou a redução da reprimenda que lhe foi imposta, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, e excluindo-se a negatificação dos antecedentes do acusado.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, no Processo n. 0003129-11.2006.4.03.6102, à pena 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, *caput*, e artigo 334, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido provido apenas o recurso do Ministério Público para elevar a sanção do paciente para 7 (sete) anos de reclusão, mais 130 (cento e trinta) dias-multas, tendo o aresto restado assim resumido:

**"PROCESSUAL PENAL. PENAL. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INTERROGATÓRIO. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO NÃO ESGOTADA NO "CRIME-FIM". INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.**

**1. Verifica-se que, embora o réu não tenha apresentado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, resta sanada a irregularidade procedimental, já que manifestou-se a defesa, em suas razões recursais, sobre a questão aventada pela acusação, ao pleitear a fixação das penas-base no mínimo legal ao argumento de que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes e de que os processos criminais em andamento não podem serem considerados nesse sentido.*

*2. As intercorrências ocorridas no cumprimento da prisão cautelar não tem o condão de invalidar o interrogatório do acusado, visto que sua capacidade de discernimento não foi questionada em nenhum dos laudos psicológicos juntados nos autos, sendo que do próprio teor de suas declarações em Juízo é possível inferir que apresentava condições de compreender o conteúdo de sua narrativa.*

*3. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira, pela planilha que discrimina o valor dos tributos elididos, elaborada nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corréus e testemunhas de acusação;*

*5. Comprovada a materialidade do delito de uso de documento falso pelo auto de apresentação e apreensão, pelas cópias das notas fiscais e declaração de apreensão apreendidas e pelo relatório de fiscalização elaborado por Auditor Fiscal da Receita Federal, que conclui pela falsidades dos citados documentos.*

*6. Autoria dos delitos comprovadas por meio de declarações dos corréus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos.*

*7. A jurisprudência afasta a aplicação do princípio da consunção nos casos em que se inferir, a partir das circunstâncias do caso, que o documento falso utilizado para a prática de determinado delito possa ser novamente utilizado para a prática de outros crimes, mantendo sua potencialidade lesiva. Precedentes.*

*8. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao réu, razão pela qual se justifica a elevação das penas-base.*

*9. Preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida." (e-STJ fls. 14/15).*

Já nos autos do Processo n. 0003947-60.2006.4.03.6102, o paciente foi condenado à reprimenda de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa interpôs recurso de apelação para a Corte de origem, ao qual foi negado provimento, tendo o julgado recebido a ementa abaixo reproduzida:

**"PROCESSUAL PENAL. PENAL. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.**

1. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira, pela planilha que discrimina o valor dos tributos elididos, elaborada nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corréus e testemunhas de acusação;

2. Comprovada a materialidade do delito de uso de documento falso pelo auto de apresentação e apreensão, pelas cópias das notas fiscais e declaração de apreensão apreendidas e pelo relatório de fiscalização elaborado por Auditor Fiscal da Receita Federal, que conclui pela falsidades dos citados documentos.

3. Autoria dos delitos comprovadas por meio de declarações dos corréus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos.

4. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao réu, razão pela qual se justifica a elevação das penas-base.

5. Preliminares da defesa rejeitadas. Apelação desprovida." (e-STJ fls. 87/88).

Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, não se constata qualquer ilegalidade nas condenações proferidas contra o paciente.

Inicialmente, é imperioso registrar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que ao crime de descaminho deve ser dado o mesmo tratamento relativo aos delitos contra a ordem tributária, exigindo-se para o início da persecução penal o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário.

Confira-se:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Precedentes.

2. Embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas.

3. O descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, fica descaracterizado o delito.

4. Na espécie, confirmou-se a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que ainda não foram apreciados os recursos administrativos apresentados pela defesa dos recorrentes. Dessa forma, não é possível a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade.

5. Recurso ordinário que se dá provimento a fim de extinguir a Ação Penal n.º 5001641-71.2010.404.7005, da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná. (RHC 31.368/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/06/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1 - A Sexta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o tratamento conferido aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 deve também ser aplicado ao descaminho, por se tratarem todos, em última análise, de crimes contra a ordem tributária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corrêus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos.*

*(HC 137.628/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010)*

Na hipótese vertente, entretanto, não há, na documentação que instrui o *mandamus*, qualquer comprovação sobre a alegada inexistência de procedimento administrativo para apurar o não pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação, circunstância que impede o acolhimento da tese defendida.

A propósito, o Tribunal de origem, ao analisar as insurgências manifestadas pela defesa, se reporta a processos administrativos a cargo da Delegacia da Receita Federal para considerar provada a materialidade do delito de descaminho (fls. 27 e 98), o que indica, *a priori*, que a condição de procedibilidade foi respeitada.

Da mesma forma, não foram anexados aos autos cópia do interrogatório do paciente e sua folha de antecedentes criminais, o que impossibilita tanto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, como a averiguação da alegada irregular majoração da pena em razão de processos criminais em andamento.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

E consoante assinalado alhures, não há nos documentos que acompanham o remédio constitucional em apreço nenhuma comprovação de que não houve procedimento fiscal prévio à instauração da ação penal em tela, tampouco que o paciente teria confessado a prática criminosa e teria tido a sua pena aumentada em razão de feitos penais em curso, motivo pelo qual é inviável o reconhecimento as ilegalidades aventadas na impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.*

*1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.*

*2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.*

*3. Recurso desprovido.*

*(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)*

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)*

*I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.*

*(...)*

*Ordem denegada.*

*(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)*

Ante o exposto, **não se conhece** do habeas corpus.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0275035-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 225.293 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661020031297 31291120064036102 39476020064036102

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO          |
| ADVOGADO   | : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S)       |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE   | : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)         |
| CORRÉU     | : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS                   |
| CORRÉU     | : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI              |
| CORRÉU     | : LUCIANO FISCHER                        |
| CORRÉU     | : HEBER BRESQUE PORTO                    |
| CORRÉU     | : AGNALDO PERES NETO                     |
| CORRÉU     | : NEY MENDES PERES                       |
| CORRÉU     | : FERNANDO DE SOUZA                      |
| CORRÉU     | : PEDRO LOIMAR RAFFAELLI                 |
| CORRÉU     | : MARCIO MORAIS NASCIMENTO               |
| CORRÉU     | : MANOEL DA GRAÇA NETO                   |
| CORRÉU     | : PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA        |
| CORRÉU     | : LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA              |
| CORRÉU     | : CÉSAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI           |
| CORRÉU     | : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES                 |
| CORRÉU     | : RICARDO BARBARIS                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.